



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085987-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON CHAGAS, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085987-96.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Anderson Chagas

Agravado: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.975

Ementa:

Agravo de instrumento. Determinação de suspensão do processo. Matéria sujeita ao quanto decidido no Tema nº 51 do IRDR com determinação de suspensão. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de página 49 da origem e que determinou a suspensão do processo em observância a decisão de IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

A autora agravante persegue o prosseguimento da ação ao argumento de que o fundamento da sua ação é diverso, isto é a necessidade de compelir a requerida a comprovar a origem dos débitos, sendo a alegação de prescrição apenas subsidiária. Pede o conhecimento do recurso conforme o Tema nº 988 do C. STJ.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

No IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos de conhecimento em que se discuta inscrição indevida de consumidores em cadastro de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, em relação à cobrança de dívida prescrita.

No caso, embora a autora afirme que a matéria controvertida seja relativa à demonstração da existência de contrato que dá causa à dívida, era mesmo de se determinar a suspensão do processo visto que a inexistência da dívida é matéria de mérito que depende a solução do litígio.

Aliás, a orientação dada por esta Câmara ao tema em discussão é desfavorável à tese de direito sustentada pela autora. Deste modo, em princípio, em nada convém o julgamento sem melhor probabilidade de sucesso que possa ser dada pela solução do IRDR.

Por todo o exposto o voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator